## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004675-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **Jose Ricardo Rodrigues** 

Requerido: Novamoto São Carlos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de rescisão contratual c.c. devolução de valores e pedido de tutela antecipada, em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que em 25 de Abril de 2012 celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, um contrato de cota consórcio 321/0 do grupo A741 para aquisição de uma motocicleta HONDA BIZ 125 ES FLEX, pelo valor de R\$6.090,00, ficando pactuado que o restante seria pago em 48 meses, com parcelas mensais no valor de R\$163,42, conforme extrato. Aduz que quitou em dia todos os boletos, totalizando o valor de R\$7.972,46 em 45 parcelas quitadas. No mês de fevereiro de 2016 foi surpreendido com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial. Pediu a rescisão do contrato, a devolução integral dos valores pagos, a responsabilidade solidária



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

das empresas Agraben Administradora de Consórcio Ltda e Novamoto São Carlos Ltda. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista.

Juntou documentos (fls. 09/45).

Citada, corré AGRABEN **ADMINISTRADORA** DE CONSÓRCIOS LTDA. apresentou defesa sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei. Sustenta que não poderão incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Para exigir o seu crédito deverá a parte autora habilitar-se na massa. Sustenta que não há que se falar em danos morais, mas em mero aborrecimento e dissabor. Alega que não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos pedidos, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final, seja indeferido o pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida e que seja afastada a fluência dos juros enquanto perdurar o regime liquidatório da ré.

Juntou documentos (fls. 76/134).

Impugnação a fls. 139/147.

Citada, a corré Novamoto Veículos Ltda. foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 156), porém não ofereceu resposta (fls. 157),



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais - consórcio de motocicleta - legitimidade passiva da NOVAMOTO – aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente – responsabilidade solidária das empresas parceiras – concessão de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN – configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio – restituição integral dos valores pagos ao consorciado - inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga - danos morais caracterizados - decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios – precedente do C. STJ – procedente - provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré". (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/03/2017).

No mais, deve ser repelida a preliminar de falta de interesse de processual, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de propor a ação, garantidos constitucionalmente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (CF, artigo 5°,



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inciso XXXV).

Não há, contudo, legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda. Os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Apenas em situações excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica é que os sócios respondem, pessoalmente, pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Essa não é a hipótese dos autos.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade invocada pela corré Novamoto Veículos Ltda., uma vez que ao captar clientes para a administradora do consórcio, ou seja, fazer a venda dos planos de consórcio aos consumidores, trouxe-lhe a condição de agente que passou a fazer parte da cadeia de fornecimento desse serviço, passando a responder por eventuais danos causados aos consorciados, até mesmo por força da teoria da aparência, de forma solidária com a corré *Agraben* Administradora de Consórcios Ltda, nos exatos termos do artigo 7°, parágrafo único e 28, § 3°, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Apelação – Consórcio para a aquisição de bem móvel – Ação de desfazimento de negócio jurídico c.c. pedido de restituição dos valores pagos por conta do negócio – Decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio – Sentença de acolhimento do pedido apenas em face da administradora de consórcio – Irresignação, da autora, procedente – Hipótese em que a administradora de consórcio e a distribuidora de veículos corré, integrantes do mesmo grupo econômico, agiam em nítida parceria, no interesse empresarial de ambas – Quadro retratando relação de "consórcio" entre tais sociedades empresárias, na acepção atribuída ao termo pelo art. 28,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

§3°, do CDC – Precedentes – Situação dos autos em que também tem lugar a corresponsabilização solidária dos sócios gerentes da administradora, seja por aplicação do texto expresso do art. 5°, §2°, da Lei 11.795/08, seja do art. 28, "caput", do CDC, haja vista o ato de decretação da liquidação extrajudicial da entidade ter assentado que isso se deveu a graves violações à lei e aos estatutos da instituição – Sentença parcialmente reformada, para estender a condenação aos corréus/apelados. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (TJSP. Apelação nº 1006980-73.2016.8.26.0037. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2017).

Passo à análise do mérito, agora com relação à corré Agraben.

Ficou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de todas as parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora.

Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013).

Citada, a corré Novamoto Veículos Ltda. deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial em relação às rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO, que deverão RESTITUIR à autora, solidariamente, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna. Os juros somente serão devidos se houver ativo suficiente da massa. O crédito reconhecido em favor da autora deverá ser habilitado no processo de liquidação extrajudicial da referida empresa

Sucumbência preponderante das rés, arcarão solidariamente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, <u>observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Agraben</u>.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.